

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 701, de 2011, do Senador Cícero Lucena, que *Altera dispositivos da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional”, para adequá-la à Constituição de 1988 e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 701, de 2011, que propõe alterações na Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, para determinar que:

- a) esses conselhos têm autonomia administrativa e financeira;
- b) a eleição para o Conselho Federal será de forma direta e terá dois representantes de cada conselho regional, também eleitos de forma direta, com mandato de quatro anos;
- c) é facultada a reeleição dos membros dos conselhos regionais, cabendo-lhes a fixação do número dos seus membros, observado o máximo de trinta e um conselheiros;

d) a aplicação dos recursos dos conselhos será objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União;

e) os membros dos conselhos perceberão diárias por sessão a que comparecerem, conforme percebem os ocupantes de cargos de natureza especial do Poder Executivo Federal;

f) os conselhos são autorizados a normatizarem a concessão de gratificações, auxílios de representação, jetons, passagem aérea e hospedagem, em conformidade com a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

g) as alterações propostas surtam efeitos após as primeiras eleições previstas para os conselhos e, havendo necessidade, com prorrogação de mandatos de conselheiros, exclusivamente para que sejam unificados os respectivos processos eleitorais, conforme consignado.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

De há muito que a legislação que disciplina os Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional necessita de atualização.

Concebida no período autoritário, estabelece eleições indiretas para o Conselho Federal, sistemática que desmerece a democracia interna das instituições e contraria os postulados contemporâneos dessa espécie de organização.

Nesse sentido, a presente iniciativa destina-se a alterar a lei em referência, procurando adequá-la aos postulados do ordenamento político-institucional inaugurado com a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão

de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre o exercício de profissões.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, não há reparos a fazer, eis que a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, carece de atualização, pois se encontra à margem das mudanças institucionais que o País viveu a partir do processo de redemocratização.

Já em relação à constitucionalidade da proposição, por introduzir alterações que afetam a organização e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, parece-nos, à primeira vista, que a iniciativa de projeto de lei, por membro do Congresso Nacional, sobre o tema, sofre restrição por parte da Constituição Federal.

Como se sabe, os conselhos profissionais são instituídos com o objetivo de disciplinar (sob os aspectos normatizador e punitivo) e fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas por lei, outorgando a seus titulares a **capacidade legal** indispensável à sua admissão ao exercício profissional. Cabe também a essas instituições zelar pelo perfeito desempenho ético da profissão.

Exercem, portanto, função pública, uma vez que a fiscalização do exercício profissional está acima dos interesses da corporação e configura interesse da coletividade, constituindo-se, portanto, interesse público. Por isso mesmo, ou seja, por exercerem função de natureza pública é que os conselhos são dotados de prerrogativas públicas, tais como: o poder de verificar a aptidão dos interessados em ingressar nos seus quadros para que possam adquirir a situação jurídica de profissional de um determinado ofício e seu exercício; o poder disciplinar sobre os seus membros e o de aplicar-lhes sanções que podem levar até à sua exclusão do conselho; o poder de cobrar

contribuições, taxas pela prestação de serviços e exercício do poder de polícia e, ainda, multas.¹

Não é demais ressaltar que o objetivo primordial dos conselhos é o de proteger a sociedade e jamais o de defender ou proteger os profissionais neles inscritos, mediante reserva de mercado de trabalho. Por isso mesmo que, em suas constituições, eles são os Conselhos de Medicina, de Engenharia etc., e não do médico, do engenheiro... Não se confundem e nem mantêm semelhança com associações de classe ou sindicatos de categoria profissional.

Assim, afirmamos que as atividades desenvolvidas pelos conselhos são típicas do Estado, embora este os tenha “autarquizado”.

Conclui-se, daí, que os conselhos são órgãos integrantes da Administração Pública, já que de outra maneira não poderiam realizar serviços públicos típicos, próprios do Estado.

Sendo assim, a competência de iniciativa de lei que vise à criação, organização e funcionamento desses conselhos é privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, combinado com o art. 84, VI, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

.....
Art. 84. Compete privativamente ao presidente da República:

¹ Cf. ADILSON ABREU DALLARI: Ordem dos Advogados do Brasil – Natureza Jurídica – Regime de seu Pessoal, *in Revista de Informação Legislativa*, nº 116, out/dez. de 1992, pp 259-260.

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Assim, face à possibilidade do projeto de lei em análise conter vício insanável de constitucionalidade, entendemos ser necessário seu envio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para que se manifeste sobre a juridicidade e constitucionalidade da matéria.

III – VOTO

Pelo exposto, tendo em vista o que dispõe o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinamos pelo envio do Projeto de Lei do Senado nº 701, de 2011, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para que opine sobre sua constitucionalidade e juridicidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator